



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.462 - RJ (2012/0106067-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NAS MODALIDADES TENTADA E CONSUMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. *In casu*, o Paciente, após o crime, fugiu para outro Estado da Federação, sendo lá capturado e, embora tenha sido solto durante a instrução processual, somente se manteve em liberdade porque vinha comparecendo aos atos processuais. Porém, deixou de comparecer às audiências de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que revela sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado e justifica sua segregação cautelar, como forma de resguardar a aplicação da lei penal.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.462 - RJ (2012/0106067-0)

IMPETRANTE : PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no HC n.º 0017735-27.2012.8.19.0000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 387, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.*

In casu, havendo motivo justificado, o Magistrado pode determinar o recolhimento do condenado ao cárcere. Assim, o fato de ter respondido o processo em liberdade não afasta a possibilidade do decreto prisional quando da prolação da sentença diante da presença dos pressupostos e os requisitos da prisão preventiva corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, como enfrentado na sentença condenatória.

Condenado à pena total de 32 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado no que tange aos delitos contra a vida, agiu, com acerto, o Magistrado a decidir, fundamentadamente, pela imposição da prisão preventiva do paciente quando da prolação do decreto condenatório (artigos 492 e 387, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Penal). Importante ressaltar que a decisão vergastada não está lastreada, apenas, na ausência do paciente na sessão plenária, até porque, segundo a nova redação do artigo 457 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.689/2008, eliminada está a possibilidade de ser determinada a prisão do acusado quando, intimado a ela comparecer, falta injustificadamente.

No caso, o Juiz sentenciante, entendendo da presença de justo motivo, e com fundamento nos requisitos da prisão preventiva, decretou-a, na mesma oportunidade da prolação da sentença condenatória, diante de sua necessidade social, salientando, ainda, a mudança fática, então, ocorrida, e capaz de estimulá-lo a desaparecer, frustrando a aplicação da lei penal em razão da existência de risco real de fuga do condenado.

Saliente-se que a alegação de ser primário e de residência fixa não se traduz em direito absoluto de permanecer em liberdade.

Aliás, o endereço constante de fls. 27 é diverso do constante de sua FAC, sendo certo que não foi acostado aos autos nenhum comprovante de residência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGAÇÃO DA ORDEM." (Fls. 86/87)

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 121, § 2.º, incisos I e IV, e 121, § 2.º, inciso IV e V, c.c. o art. 14, inciso II, e 155, § 4.º, inciso IV e § 5.º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, tendo sido preso temporariamente, e, posteriormente, decretada sua prisão preventiva.

Diante da apresentação espontânea do Paciente, foi revogada a custódia, a pedido da Defesa.

Seguiu-se a prolação de sentença de pronúncia, na qual foi mantido o direito do Paciente de responder ao processo em liberdade, em virtude do seu regular comparecimento aos atos processuais.

Contudo, na primeira sessão de julgamento, dada a ausência do Paciente, foi decretada a sua revelia, sendo, em seguida, na segunda audiência, quando do efetivo julgamento do feito, condenado o Paciente à pena total de 32 anos e 08 meses de reclusão e decretada a sua prisão preventiva.

Impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, restando denegada a ordem.

No presente *writ*, alega-se, em suma, falta de fundamentação para a imposição da custódia, em razão da suposta ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta-se que o Paciente "*apenas exerceu o direito do não comparecimento em seu julgamento, como possibilita a Constituição Federal e o artigo 457 do Código de Processo Penal*" (fl. 05).

Requer-se, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia, concedendo-se ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferi o pedido liminar, às fls. 108/109, e posterior pedido de reconsideração, à fl. 132.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/144, opinando pelo indeferimento do *writ*.

Informações complementares foram prestadas às fls. 148/153.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.462 - RJ (2012/0106067-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NAS MODALIDADES TENTADA E CONSUMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. *In casu*, o Paciente, após o crime, fugiu para outro Estado da Federação, sendo lá capturado e, embora tenha sido solto durante a instrução processual, somente se manteve em liberdade porque vinha comparecendo aos atos processuais. Porém, deixou de comparecer às audiências de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que revela sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado e justifica sua segregação cautelar, como forma de resguardar a aplicação da lei penal.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Por outro lado, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

No caso, porém, não se evidencia flagrante ilegalidade que permita a concessão de *habeas corpus ex officio*.

Com efeito, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, o Juízo processante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverou:

*"Verifico que o il. Juiz que proferiu a decisão de pronúncia manteve o réu em liberdade, **consignando expressamente que o fazia porque ele vinha comparecendo regularmente aos atos processuais** (fls. 455). O quadro hoje, contudo, é inteiramente diverso, já que o acusado, embora pessoalmente intimado (fls. 610), não compareceu à sessão plenária e seu julgamento somente foi possível por força das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.689/2008. Ademais, diante da condenação acima exposta, não se pode negar que o contexto psicológico já não é o mesmo e ele teria todos os estímulos para desaparecer, se já não o fez, tornando inócua a resposta da sociedade. Em face do exposto, para assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de Marcos Vinicius Ribeiro dos Santos. Expeça-se o competente mandado." (Fls. 80/81, sem grifos no original.)*

O Tribunal *a quo*, nos autos de *habeas corpus* originário, assim se pronunciou quanto à necessidade da custódia cautelar do Recorrente, *in verbis*:

"[...]

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, percebe-se que:

1) Na data de 25/04/2011, designada foi a Sessão Plenária para o dia 20/10/11 às 13 horas e, diante do requerimento de adiamento da Defesa em razão das férias do Defensor Público, a sessão foi reaprazada para o dia 13/03/2012, às 13 horas.

2) Mais uma vez, não se realizou por ter a defesa ter insistido na oitiva da vítima sobrevivente, redesignando-a o Magistrado de piso para o dia 15/03/2012, às 13 horas.

Não obstante ter sido, devida e pessoalmente, intimado para a sessão plenária do dia 13/03/2012, o acusado a ela não compareceu, além de não apresentar nenhuma justificativa para tal.

Submetido a julgamento, o Egrégio Conselho de Sentença reconheceu que o acusado praticou um homicídio consumado, um homicídio tentado e um furto com a incidência todos de duas qualificadoras.

Condenado à pena total de 32 anos e 08 meses de reclusão, agiu, com acerto, o Magistrado ao decidir, fundamentadamente, pela imposição da prisão preventiva da paciente quando da prolação do decreto condenatório (artigos 492 e 387, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Penal).

Importante ressaltar que a decisão vergastada não está lastreada, apenas, na ausência do paciente na sessão plenária, até porque, segundo a nova redação do artigo 457 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 11.689/2008, eliminada está a possibilidade de ser determinada a prisão do acusado quando, intimado a ela comparecer, falta injustificadamente.

No caso, o Juiz sentenciante, entendendo da presença de justo motivo, e com fundamento nos requisitos da prisão preventiva, decretou-a na mesma oportunidade da prolação da sentença condenatória, diante de sua necessidade social, salientando, ainda, a mudança fática, então, ocorrida, e capaz de estimulá-lo a desaparecer, frustrando a aplicação da lei penal em razão da existência de risco real de fuga do condenado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, ao receber a denúncia contra o paciente e o corréu (fls. 18/9), acresceu o Magistrado a necessidade de assegurar à aplicação da lei penal, por terem empreendido fuga só vindo sendo capturados no Estado da Bahia, o que lhes valeu o decreto de prisão cautelar, como abaixo se pode conferir:

Por outro lado, restou evidente que os acusados pretendem se furtar a aplicação da lei penal, na medida em que após o delito fugiram para o Estado da Bahia, sendo lá capturados em poder do veículo subtraído da vítima fatal. Com efeito, reputo necessária a prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Saliente-se que a alegação de ser primário e de residência fixa não se traduz em direito absoluto de permanecer em liberdade.

Ademais, o endereço constante de fls. 27 é diverso do constante de sua FAC, sendo certo que não foi acostado aos autos nenhum comprovante de residência." (Fls. 90/92, sem grifos no original.)

Pois bem. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prisão cautelar deve ser fundamentada, sob pena de manifesta afronta ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, mormente como no caso em que o réu respondeu solto o processo, sem criar qualquer obstáculo ao regular andamento do feito.

Como bem ressaltou a Corte *a quo*, infere-se dos autos que o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que o Paciente, após o crime, fugiu para outro Estado da Federação, sendo lá capturado e, embora tenha sido solto durante a instrução processual, somente se manteve em liberdade porque vinha comparecendo aos atos processuais. Porém, deixou de comparecer às audiências de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que revela sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado e justifica sua segregação cautelar.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO DELITO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RÉU PERMANECE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo se o paciente permanece foragido.

2. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

3. Ordem denegada." (HC 143.039/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão referente à nulidade da citação procedida por edital, por não ter sido conhecida e debatida pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE SEGREGAÇÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO PACIENTE. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, dada sua condenação anterior por idêntico crime, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa que perdura até os dias atuais é motivação suficiente a embasar a preservação da custódia cautelar ordenada para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada." (HC 109.742, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje de 06/04/2009.)

Em sendo assim, a circunstância de o réu ter respondido ao processo em liberdade não obsta que lhe seja negado o benefício de apelar solto, porque a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, restou justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS). CONDENAÇÃO À PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada pelo modo de execução dos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e pelas ameaças às vítimas sobreviventes.

3. *Evidente, outrossim, a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu não compareceu ao julgamento plenário, deixando claro sua intenção de se furtar à justiça, tanto que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 165.941/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0106067-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.462 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1263854420078190001 177352720128190000 20070011230578

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : CLEITON OLIVEIRA MENEGUIT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.